



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

PUBLICADO NO DIÁRIO DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NESTA DATA

EM 10/03/2023  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**PORTARIA CONJUNTA N.º 01/2023 - DPG e CGDP**

**Disciplina a atuação das Defensoras e Defensores Públicos na prática de atos processuais perante o Poder Judiciário e da Rotina de Atendimento aos Assistidos por meio presencial e remoto.**

A DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA e a CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos Arts. 18, I e I, e 29, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, e

**CONSIDERANDO** que:

1) Compete à Defensoria Pública-Geral dirigir as atividades da instituição, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação (**art. 18, I, da LC 104/20012**) e à Corregedoria-Geral baixar normas no limite de suas atribuições visando à regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional dos seus membros, na forma do **art. 29, XIX, da Lei Complementar Estadual 104/2012**;

2) O Estado deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

3) A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; *el*

*ms*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

4) São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal;

5) A Defensoria Pública é instituição dotada de autonomia administrativa, orçamentária, bem como financeira;

6) Cabe à Corregedoria-Geral disciplinar a atuação dos membros durante suas atividades finalísticas, de modo a conferir máxima efetividade às atribuições constitucionais da Defensoria Pública da Paraíba, observando as limitações orçamentárias;

7) Passada a emergência sanitária em virtude da Covid-19 e a necessidade de regulamentação de caráter permanente das atividades finalísticas das Defensoras e Defensores Públicos de forma presencial ou remota, observando as vantagens e desvantagens de cada modalidade, tanto para os assistidos como para Administração Pública;

8) A retomada das audiências judiciais de forma presencial determinada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 481/2022 e seu reflexo nas atividades desenvolvidas pelas Defensoras e Defensores Públicos;

9) A necessidade de a Defensoria Pública do Estado da Paraíba conciliar a amplitude de cobertura que obteve a partir da utilização da modalidade de atuação remota com a retomada da atividade presencial e atendimento aos assistidos em situação de exclusão digital;

10) Os incisos I, II e III do art. 48 da Lei Complementar 104/2012 com as alterações promovidas pela Lei Complementar 169/2021 permitem a atuação das Defensoras e Defensores Públicos de forma remota, fixando condições para tanto.

### RESOLVE

Art. 1.º. Esta Instrução Normativa regulamenta a atuação das Defensoras e Defensores Públicos na prática de atos processuais perante o Poder

mas



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Judiciário, sobretudo audiências, e a rotina de atendimento aos assistidos por meio presencial e remoto.

Art. 2.º. As Defensoras e Defensores Públicos deverão, quando do peticionamento inicial perante o Poder Judiciário, requerer que o processo tramite na modalidade “JUÍZO 100% DIGITAL”, sempre que a respectiva unidade judiciária tenha aderido à citada ferramenta.

§1.º. Desde o atendimento, a Defensora e o Defensor Público devem comunicar e explicar ao assistido sobre a modalidade do “JUÍZO 100% DIGITAL”, necessariamente colhendo meios de contato digitais, como telefone móvel, de preferência com acesso ao *WhatsApp*, além de outras redes sociais por meio das quais possa haver comunicação dos atos.

§2.º. Excepcionalmente, quando se tratar de assistido em situação de exclusão digital, as Defensoras e os Defensores Públicos não devem optar pelo “JUÍZO 100% DIGITAL” e comunicá-lo sobre a necessidade de manter atualizado seu endereço e a possibilidade de, a qualquer tempo, superada a situação anterior, fazer a opção pela via eletrônica.

§3.º. Quando atuar no polo passivo da relação processual, as Defensoras e Defensores Públicos deverão manifestar concordância com a modalidade do “JUÍZO 100% DIGITAL” indicado pela parte autora, exceto nos casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 3.º. Quando o magistrado designar audiência ou a prática de qualquer ato processual de forma presencial na unidade judiciária que a Defensora e o Defensor Público exercer sua titularidade, deverá o membro comparecer ao ato na forma estabelecida pelo Poder Judiciário, caso não seja possibilitada a atuação remota.

§1.º. As Defensoras e Defensores Públicos deverão previamente comunicar aos respectivos magistrados da unidade judiciária onde exercem sua titularidade, por meio de Ofício, os dias e horários destinados ao atendimento dos assistidos pela Defensoria Pública, a fim de justificar a impossibilidade de participação em audiências presenciais nessas datas.

§2.º. As Defensoras e Defensores Públicos deverão buscar conciliar os dias e horários de atendimento aos assistidos pela Defensoria Pública com as datas estabelecidas pelo



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Poder Judiciário perante o qual exercem sua titularidade, a fim de atingir a melhor prestação do serviço público de assistência jurídica.

§3.º. Quando, apesar de observado o parágrafo anterior, não for possível a conciliação entre as atividades, as Defensoras e Defensores Públicos deverão solicitar ao magistrado perante o qual exercem a titularidade a participação na audiência de forma remota e, caso negada, peticionar previamente justificando a impossibilidade de comparecimento presencial e requerer o adiamento do ato.

§4.º. A Defensora e o Defensor Público poderão requerer ao magistrado perante o qual exercem a titularidade a participação em audiência de forma remota em casos de força maior, calamidade pública ou quando convocado para atuar em mutirão ou projeto específico da Defensoria Pública que o impeçam de comparecer presencialmente, devendo, em todas as hipóteses, peticionar e comprovar de forma prévia a situação.

Art. 4.º. As Defensoras e Defensores Públicos atuarão de forma remota junto às unidades judiciárias perante as quais forem designados em regime de substituição cumulativa e para prestar serviços especiais.

§1.º. As Defensoras e Defensores Públicos nessa situação deverão solicitar, por Ofício ou petição nos respectivos processos, ao juízo perante o qual atuarem, seja possibilitada a participação nas audiências de forma remota e, caso negada, peticionar previamente justificando a impossibilidade de comparecimento presencial e requerer o adiamento do ato, em virtude de a Defensoria Pública não dispor de recursos orçamentários para custear diárias pelo deslocamento, além do prejuízo para as atividades judiciais e extrajudiciais no exercício da titularidade.

Art. 5.º. As Defensoras e Defensores Públicos deverão solicitar ao magistrado, nos processos criminais, tanto na forma presencial quanto remota, que garantam a realização de entrevista prévia e reservada com a pessoa acusada.

Art. 6.º. As Defensoras e Defensores Públicos deverão observar, quando da participação de forma remota em atos processuais, a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas.

Art. 7.º. Em cumprimento ao disposto no **art. 48, I e I, da Lei Complementar 104/2012 com as alterações promovidas pela Lei Complementar**

mas



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

**169/2021**, as Defensoras e Defensores Públicos deverão disponibilizar obrigatoriamente e às suas expensas, além do seu e-mail funcional, telefone de contato com o aplicativo *WhatsApp* instalado a fim de possibilitar o atendimento em tempo real, devendo mantê-lo atualizado perante a Corregedoria-Geral e à Coordenadoria Administrativa de Acompanhamento aos(as) Defensores(as) Públicos(as) em Varas e Comarcas (CADECO).

§1.º. O número do telefone deverá ser amplamente publicado nas Comarcas onde as Defensoras e Defensores Públicos atuarem como titulares ou substitutos, inclusive nas salas e Núcleos de Atendimento da Defensoria Pública, nas Delegacias de Polícia abrangidas, Ministério Público e outras instituições que mantenham contato com a Defensoria Pública.

Art. 8.º. As Defensoras e Defensores Públicos coordenadores dos Núcleos Regionais de Atendimento e Núcleos Especiais de Atuação deverão possibilitar que os assistidos pela Defensoria Pública escolham a modalidade pela qual desejam ser atendidos, se presencial ou remota.

§1.º. Quando não houver Núcleo Regional de Atendimento na Comarca, as Defensoras e Defensores Públicos que ali exerçam sua titularidade deverão observar a regra prevista no *caput*.

§2.º. Quando o assistido pela Defensoria Pública comparecer ao Núcleo Regional de Atendimento ou Núcleo Especial de Atuação e for constatada que a atribuição para o caso é de Defensora ou Defensor Público lotado em outra unidade, deverá para ele ser encaminhada a demanda, junto com o meio de contato do assistido, além de ser informado ao usuário o nome do membro responsável e número de contato deste, que pode ser consultado junto à CADECO.

§3.º. O atendimento ao assistido pela Defensoria Pública, seja presencial ou virtual, poderá ser objeto de agendamento para a data mais próxima disponível, observadas as situações de urgência.

§4.º. Caberá as Defensoras e Defensores Públicos Coordenadores dos Núcleos Regionais de Atendimento e Núcleos Especiais de Atuação, e aos demais membros nas Comarcas onde não houver tais órgãos, a disciplina do atendimento aos assistidos pela



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

Defensoria Pública, necessariamente sendo divulgados as datas e horários de atendimentos presenciais e meios de contato para assistência de forma remota.

Art. 9.º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as demais disposições em contrário, devendo ser submetida à apreciação para referendo do Conselho Superior da Defensoria Pública.

João Pessoa, 03 de março 2023.

**Maria Madalena Abrantes Silva**

Defensora Pública-Geral da Paraíba

**Coriolano Dias de Sá Filho**

Corregedor-Geral da Defensoria Pública da Paraíba